



SENADO FEDERAL

Of. 726 /2018 - SF

Brasília, 4 de junho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Senado Federal

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 75, de 2018

Senhor Senador,

Envio a V. Exa. cópia do Ofício nº 120/2018/GAB-MCIDADES, de 29 de maio de 2018, do Ministro de Estado das Cidades, por meio do qual encaminha informações em resposta ao Requerimento nº 75, de 2018, de sua autoria.

Atenciosamente,

Senador Thierry Pinto
No exercício da Primeira Secretaria

Junte-se ao processado do
requerimento nº 75 de 2018.
Em 4 / 6 / 2018

Ofício nº. 520 /2018/GAB-MCIDADES

Brasília, 29 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR JOSÉ PIMENTEL
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Brasília-DF

Assunto: Requerimento nº 75, de 2018.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 530 (SF), que apresentou a esta Pasta o Requerimento de Informação nº 75, de 2018, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, encaminho a Vossa Excelência a NOTA TÉCNICA Nº 395/2018/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, acompanhada da documentação pertinente: Nota Técnica nº 16/2018/CGIT/DENATRAN/SE-MCIDADES e Deliberação CONTRAN nº 170/2018, expedidos pelo Departamento Nacional de Trânsito deste Ministério.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BALDY
Ministro



MINISTÉRIO DAS CIDADES
SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização

SAUS Quadra 01 Bloco H Edifício Telemundi II, Ministério das Cidades, Brasília/DF

CEP: 70070-010, Telefone: (61) 2108-1840 -, <https://www.cidades.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 395/2018/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES

PROCESSO Nº 80020.000988/2018-45

INTERESSADO: ASPAR/MCIDADES

Assunto: **Ofício nº 530 (SF) - Requerimento nº 75, de 2018**

Senhor Coordenador Geral,

1. Trata-se do Ofício nº 530 (SF), por meio do qual o Primeiro-Secretário do Senado Federal, subscrito pelo Senador José Pimentel, encaminha o Requerimento nº 75, de 2018, de autoria do Senador Federal Fernando Bezerra Coelho (PMDB-PE), no qual requer, nos termos do §2º do art. 50 da Constituição Federal, c/c o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, informações sobre a **Resolução CONTRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017**, que estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, para análise e manifestação deste Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

2. Em síntese, o requerente destaca que a edição da **Resolução CONTRAN nº 716, de 2017**, estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, com o objetivo de aumentar a segurança do trânsito. Entretanto, ao entendimento do nobre Senador, as estatísticas de acidentes no trânsito são alarmantes em todo o país. Razão pela qual, sustenta a necessidade de obter as informações técnicas necessárias deste Departamento, de modo a esclarecer que a medida em questão é efetivamente apta a atingir esse objetivo.

3. É o relatório.

4. Com efeito, considerando que a matéria, objeto do presente Requerimento, é eminentemente técnica, a CGIT - Coordenação-Geral de Infraestrutura de Trânsito, se manifestou nos seguintes termos:

“(…).

1. Trata-se de Requerimento RQS nº 75, de 2018 (SEI nº 1255774) em que o Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) solicita informações sobre a **Resolução CONTRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017**, que estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular.

2. Em resposta ao ilustre Senador, esclarecemos que a normativa em comento se encontra

suspensa por tempo indeterminado, nos termos do disposto na **DELIBERAÇÃO Nº 170, de 05 de abril de 2018**.

3. Os motivos da publicação da supracitada deliberação do Presidente do CONTRAN estão consubstanciados nas conclusões contidas **Nota Técnica nº 16/2018/CGIT/DENATRAN /SE-MCIDADES** (SEI nº 1219327), quais sejam:

4. CONCLUSÃO

Para que o programa de inspeção veicular, previsto no Código de Trânsito Brasileiro, tenha êxito, entendemos, portanto, que ele deve ser melhor discutido, considerando que sua implementação caberá ao órgão e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Necessário se faz que haja definições dos requisitos e sequência de inspeção, além das especificações de sistemas informatizados para agendamento, operacionalização e gestão das atividades, conforme art. 8º da Resolução CONTRAN nº 716/2017. Além disso, o interesse público deve ser considerado em todo esse processo.

Dessa forma, esta CGIT propõe que a Resolução CONTRAN nº 716/2017 seja suspensa, por edição de Deliberação do CONTRAN, haja vista que o prazo previsto no seu art. 13 não será cumprido pelos órgãos e entidades executivos de trânsito do Estados e do Distrito Federal, e pelas razões expostas nesta Nota Técnica.

Para tanto, segue Minuta de Deliberação a ser editada em caráter de urgência.

Propõe-se, ainda, a instituição de Grupo Técnico para tratar do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104, com a participação do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, Polícia Rodoviária Federal – PRF e Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito – AND.

4. Nesse contexto, encaminhamos os autos do presente processo nº 80020.000988/2018-45, para as providências necessárias junto à Assessoria Parlamentar - ASPAR.

(...)."

5. Considerando tratar-se de manifestação eminentemente técnica, esta CGIJF ratifica o entendimento esposado pela CGIT - Coordenação-Geral de Infraestrutura de Trânsito, no Despacho nº 636/2018/CGIT (SEI 1263029).

6. No que tange as informações prestadas pela CGIT, as quais sugere a suspensão da **Resolução CONTRAN nº 716, de 2017**, anexamos aos presentes autos, **Nota Técnica nº 16/2018/CGIT (SEI 1219327)** e **Deliberação CONTRAN nº 170, de 2018 (SEI 1220597)**, publicada no DOU nº 166, de 06.04.2018, Seção 1, págs. 155/156 (SEI 1220867), integrantes do Processo nº 80000.058544/2010-80.

7. Em face de todo o exposto, estas são as informações a serem prestadas por este Departamento à ASPAR em face do **Requerimento nº 75, de 2018**, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB-PE).

8. À consideração superior, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Planejamento Operacional do Sistema Nacional de Trânsito – CGPO, para fins de inclusão no Sistema; e, posteriormente, sejam os presentes autos encaminhados à Assessoria Parlamentar do Ministério das Cidades – ASPAR para adoção das providências de estilo.

JOAQUIM DA SILVA

SIAPE 1693338

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor.

FERNANDO FERRAZZA NARDES

Coordenador Geral da CGIJF

De acordo. Encaminhe-se na forma sugerida

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim da Silva, Técnico de Nível Médio III**, em 23/05/2018, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 60, § 1º, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.

Nº de Série do Certificado: 1272269



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização**, em 23/05/2018, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio José Alves Pereira, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**, em 25/05/2018, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1270926** e o código CRC **0F891AAF**.



MINISTÉRIO DAS CIDADES
Coordenação-Geral de Infra-Estrutura de Trânsito

NOTA TÉCNICA Nº 16/2018/CGIT/DENATRAN/SE-MCIDADES

PROCESSO Nº 80000.058544/2010-80

INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS

1. ASSUNTO

IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR - ITV EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 104 DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de manifestação desta Coordenação-Geral de Infraestrutura de Trânsito – CGIT quanto à Resolução CONTRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017, que estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular – ITV em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

3. ANÁLISE

Antes de considerarmos a Inspeção Técnica Veicular propriamente dita, destaco a redação original proposta quando do envio do CTB para sanção presidência, no que tange ao seu art. 104. Esse artigo continha quatro parágrafos, todos vetados quando do sancionamento do CTB.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Dispunha o 1º parágrafo **vetado**:

“§1º Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão credenciar entidades idôneas e de reconhecida capacidade técnica, excluindo-se aquelas que desempenham atividades de comércio de veículos, de autopeças, de serviços de manutenção e reparo de veículos, para realizar a inspeção, na forma e condições determinadas pelo CONTRAN.”

Dispunha o 2º parágrafo **vetado**:

“§2º Para se credenciarem junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito, as entidades a que se refere o parágrafo anterior não podem ter sido condenadas pelo cometimento de infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor.”

Dispunha o 3º parágrafo **vetado**:

“§3º Os profissionais encarregados da realização das inspeções de segurança veicular e de emissão de poluentes deverão possuir certificado de qualificação técnica necessária, de conformidade com as normas que regem as instituições mencionadas no caput deste artigo.”

Dispunha o 4º parágrafo **vetado**:

“§4º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, concorrentemente, legislar,

organizar e inspecionar, diretamente ou por entidade credenciada, a emissão de gases poluentes e ruído, devendo o CONTRAN e o CONAMA estabelecer normas para que essa inspeção se dê de forma integrada com a inspeção de segurança veicular de que se trata este artigo."

As razões do voto foram as seguintes: Os §§ 1º a 3º deste artigo atribuem a exclusividade de inspeção às entidades que forem credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito, deixando de contemplar a atuação de profissionais e estabelecimentos cuja capacidade técnica na área seja igualmente reconhecida. A manutenção dos parágrafos poderá consolidar uma indesejada reserva de mercado. É inegável, outrossim, que, por se tratar de questão eminentemente administrativa, a matéria deverá ser regulamentada pelo CONTRAN.

O § 4º atribui aos Estados e aos Municípios a competência de legislar sobre a emissão de gases poluentes e ruído. Da forma que está redigida, a disposição poderia dar ensejo a conflitos indesejáveis decorrentes de decisões legislativas contraditórias de Estados e Municípios. Sem prejuízo de eventual iniciativa com vistas ao aperfeiçoamento da legislação, a matéria parece estar adequadamente regulamentada nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.938/81:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA.

Esta Coordenação-Geral de Infraestrutura de Trânsito – CGIT demonstra preocupação quanto à implantação do Programa de ITV, na forma aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, quanto ao cronograma de implementação do referido programa.

De acordo com o art. 13 da Resolução CONTRAN nº 716/2017, cada órgão e entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverá apresentar ao CONTRAN, até 01 de julho de 2018, o cronograma de implementação da inspeção técnica veicular do seu Estado, contemplando o disposto no art. 11 do referido normativo.

Todavia, necessário se faz que haja definições dos requisitos e sequência de inspeção, além das especificações de sistemas informatizados para agendamento, operacionalização e gestão das atividades, conforme art. 8º da Resolução CONTRAN nº 716/2017, a saber:

Art. 8º A inspeção será realizada de forma contínua através de conjunto de equipamentos e áreas de inspeção segmentadas.

§ 1º Os equipamentos e instrumentos metrológicos utilizados nos serviços de inspeção sujeitos à regulamentação metrológica devem atender os requisitos determinados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 2º Os requisitos dos equipamentos e a sequencia de inspeção, de que trata o caput deste artigo, serão definidas em portaria do DENATRAN.

O cronograma a ser apresentado até 1º de julho de 2018 pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal carece dessas definições.

Outra questão relevante atinente ao tema é com relação ao interesse público, que deve permear a atuação da Administração Pública, pois devemos levar em consideração se o programa de inspeção técnica veicular não representará atrasos e/ou ineficiências para o processo de licenciamento anual de veículos, bem como possível onerosidade para a população brasileira. Além disso, necessário se faz o envolvimento dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sopesando a capacidade técnica e organizacional para executar ou credenciar e supervisionar as empresas credenciadas para a realização do serviço de modo eficiente, inclusive em atendimento aos prazos estipulados pela Resolução.

Importante destacar, ainda, que alguns fatores responsáveis pela viabilização e êxito do projeto, tais como, definição dos valores aos proprietários de veículos, uniformidade, universalidade e simultaneidade de implantação. Ressalte-se que, existem unidades federativas com áreas de densidade demográfica e pequena frota de veículos que não conseguiriam viabilizar o projeto, sem praticar tarifas excessivamente caras e mais elevadas do que em outros Estados, que conseguem cobrar tarifas menores.

Este fato, bem como o possível descompasso na instalação do programa, ou seja, sem a simultaneidade necessária e desejada, incentivariam até uma migração de frotas para Estados vizinhos, onde a tarifa fosse mais baixa, ou ainda, onde não estivesse implantado o programa.

4. CONCLUSÃO

Para que o programa de inspeção veicular, previsto no Código de Trânsito Brasileiro, tenha êxito, entendemos, portanto, que ele deve ser melhor discutido, considerando que sua implementação caberá ao órgão e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Necessário se faz que haja definições dos requisitos e sequência de inspeção, além das especificações de sistemas informatizados para agendamento, operacionalização e gestão das atividades, conforme art. 8º da Resolução CONTRAN nº 716/2017. Além disso, o interesse público deve ser considerado em todo esse processo.

Dessa forma, esta CGIT propõe que a Resolução CONTRAN nº 716/2017 seja suspensa, por edição de Deliberação do CONTRAN, haja vista que o prazo previsto no seu art. 13 não será cumprido pelos órgãos e entidades executivos de trânsito do Estados e do Distrito Federal, e pelas razões expostas nesta Nota Técnica.

Para tanto, segue Minuta de Deliberação a ser editada em caráter de urgência.

Propõe-se, ainda, a instituição de Grupo Técnico para tratar do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104, com a participação do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, Polícia Rodoviária Federal – PRF e Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito – AND.

À Consideração superior,

MARINA NUNES PINTO DE ARAÚJO
Coordenadora Geral de Infraestrutura de Trânsito

ENCAMINHAMENTOS

De acordo. À Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização – CGIJF para as providências necessárias, com a urgência que o caso requer.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Marina Nunes Pinto de Araújo, Coordenador(a) Geral de Infraestrutura de Trânsito**, em 04/04/2018, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio José Alves Pereira, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**, em 05/04/2018, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1219327** e o código CRC **43DFFBDO**.



MINISTÉRIO DAS CIDADES

DELIBERAÇÃO Nº 170, DE 05 DE ABRIL DE 2018

Suspender, por tempo indeterminado, a Resolução CONTRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017, que estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o art. 6º, inciso XIII, do Regimento Interno do CONTRAN (Anexo da Resolução CONTRAN nº 446, de 2013), e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o interesse público que deve permear a atuação da Administração Pública;

Considerando a necessidade de definir os requisitos para a realização da Inspeção Técnica Veicular para que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possam apresentar os seus cronogramas de implantação do referido Programa;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.058544/2010-80,

R E S O L V E :

Art. 1º Suspender, por tempo indeterminado, a Resolução CONTRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017, que estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

Presidente